



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 715-45.2012.6.17.0000 –
CLASSE 36 – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão

Advogados: Luís Fernando Belém Peres e outros

Recorrida: União

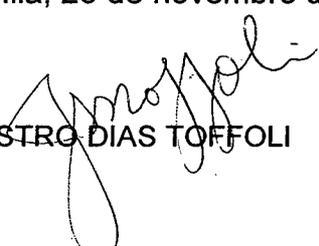
Advogada: Advocacia-Geral da União

ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DA CÂMARA DE VEREADORES. DESCONSIDERAÇÃO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. ADOÇÃO DO CRITÉRIO FIXADO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO NO MOMENTO DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS.

1. A diplomação dos eleitos deve seguir os critérios consolidados na fase do registro de candidatos. Precedentes.
2. Tendo o registro de candidatura obedecido aos parâmetros relativos ao número de cadeiras na Câmara de Vereadores estabelecidos antes da edição do decreto legislativo que aumentou o número de vereadores, não há como adotar, na fase de diplomação, critério diverso, para considerar o aumento das vagas de 11 para 15.
3. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, a Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão/PE impetrou mandado de segurança “[...] em face de atos praticados pela **JUNTA ELEITORAL DA 18ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO/VITÓRIA DE SANTO ANTÃO** (ar 118, IV, da CF) e pelo **JUIZ ELEITORAL DA 18ª ZONA ELEITORAL [...]**” (fl. 2).

Apontou como atos coatores a proclamação do resultado da eleição e a diplomação dos vereadores eleitos, desconsiderando-se o aumento do número de cadeiras da Câmara Municipal, de 11 para 15, fixada por meio do Decreto Legislativo nº 01/2011.

Requeru, ao final, a anulação dos atos de proclamação e diplomação dos vereadores, “[...] determinando-se às autoridades impetradas que procedam à nova proclamação dos resultados e à definitiva diplomação de mais 4 Vereadores eleitos (além daqueles já diplomados dia 18.12.2012), a partir dos quocientes eleitoral e partidário efetivado com base na disponibilidade de 15 vagas de Vereador da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão” (fl. 17).

A segurança foi denegada monocraticamente, com base no art. 29, XXV, do Regimento Interno do TRE/PE, sob o fundamento de que a mesma matéria já teria sido enfrentada pela Corte Regional nos autos do RE nº 297-53, e submetida à apreciação desta Corte Superior em grau de recurso (fls. 84-85).

O agravo regimental interposto contra tal decisão foi desprovido pelo Tribunal Regional, em acórdão assim ementado (fl. 140):

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CÂMARA MUNICIPAL. AUMENTO DO NÚMERO DE VEREADORES POR DECRETO LEGISLATIVO. TEMA ANALISADO POR ESTA CORTE ELEITORAL E PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO TSE. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA.



1. Matéria aqui discutida diz respeito à possibilidade de aumento do número de Vereadores por Decreto Legislativo, e não mediante Lei Orgânica do Município.
2. Tema já analisado por esta Corte Eleitoral, quando do julgamento do RE 297-53.2012.6.17.0018, restando ali consignado que o referido ato normativo não é meio hábil à modificação do quantitativo de cadeiras da legislatura do Município de Vitória se Santo Antão, decisão essa contra a qual foi interposto Recurso Especial, encontrando-se, atualmente, pendente de julgamento no TSE.
3. Objetivando a impetrante rediscutir questão já analisada por esta Corte em outro processo, é de se manter o decisum que, liminarmente, indeferiu o presente mandamus.
4. Agravo regimental desprovido.

Daí o presente recurso ordinário interposto pela Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão, no qual apresenta as alegações que podem ser assim resumidas:

- a) o fato de a matéria ter sido objeto do DRAP da Coligação PT, PV e PC do B, nos autos do RE nº 297-53/PE, não afasta a possibilidade da discussão do tema em sede de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal com o objetivo de resguardar sua prerrogativa institucional de funcionar com o quadro de vereadores fixado por meio de decreto legislativo por ela editado;
- b) não há litispendência nem coisa julgada, uma vez que as partes são diversas, as causas de pedir e os pedidos distintos e o bem jurídico protegido não é o mesmo, porquanto, no caso do DRAP, é o registro de candidatura e, na hipótese ora em exame, é a diplomação dos eleitos;
- c) nos termos da jurisprudência desta Corte, a Câmara Municipal tem legitimidade para impetrar mandado de segurança objetivando preservar o número de cadeiras por ela fixado;
- d) o art. 29 da Constituição Federal não estabelece que o número de vereadores deve ser fixado na Lei Orgânica Municipal, pois, “afirmar que os Municípios serão regidos por suas Leis Orgânicas não equivale a asseverar, no tocante ao número de Vereadores de suas respectivas Câmaras Municipais, que essas mesmas Leis Orgânicas deverão de plano fixar o quantitativo de parlamentares locais” (fl. 158);



e) não há inconstitucionalidade na fixação por meio de decreto legislativo do número de cadeiras do Legislativo Municipal, uma vez que o art. 8º da Lei Orgânica do Município respalda tal procedimento e, além disso, “[...] a possibilidade de opção e disciplina, pela Lei Orgânica de cada Município brasileiro, **apenas do processo e do instrumento normativo** que irá fixar o número de vereadores que integram as respectivas Câmaras Municipais, é um corolário do princípio da autonomia municipal, previsto no art. 18 do Texto Maior” (fl. 159);

f) “os Decretos Legislativos, é importante ressaltar, assim como as Resoluções, são atos normativos primários (criam direito novo, e não apenas regulamentam direito preexistente), com hierarquia idêntica à da Lei, encontrando-se previstas no art. 59, VI e VII, da Constituição. A diferença básica entre a Lei e o Decreto Legislativo (ou a Resolução) não é caracterizada pela hierarquia que ambos ostentam no sistema normativo, mas sim pelo fato de que o segundo, por tratar de matérias de competência exclusiva do Parlamento, não se sujeita a sanção por parte do Chefe do Poder Executivo” (fl. 160);

g) “[...] o número de Deputados Federais **não consta da Constituição**, sendo objeto de disciplina específica em Lei Complementar e em ato infralegal do Tribunal Superior Eleitoral. Num tal contexto, e observado o princípio da simetria, não há porque se exigir que, no âmbito local, o número de vereadores seja objeto de estrita previsão nas Lei Orgânicas (as, repita-se, ‘Constituições’ locais), **máxime quando a quantidade de parlamentares municipais já foi rigorosamente batizada pela própria Constituição Federal, em seu art. 29, IV (pela EC 58/09)**” (fl. 162).

Ao final, requer a reforma do aresto recorrido, com a concessão da segurança mediante o julgamento do mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, ou, alternativamente, a anulação do acórdão regional, afastando-se a litispendência ou a coisa julgada e determinando-se ao TRE/PE que dê regular prosseguimento ao *mandamus*, com a oitiva das autoridades impetradas e da Procuradoria-Regional Eleitoral.

Nas contrarrazões de fls. 193-201, a União sustenta a inexistência de demonstração de direito líquido e certo pela impetrante, defende o acerto da decisão do TRE/PE que denegou a ordem, por já ter sido decidida a matéria em processo no qual se discutiu o número de vereadores do mesmo município de que trata os presentes autos, e afirma que o número de cadeiras da Câmara Municipal deve ser fixado na Lei Orgânica do Município, tal como determina o art. 29 da Constituição Federal e consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 206-210).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, no caso, o TRE/PE manteve decisão monocrática que denegou a ordem, por entender que a matéria já havia sido apreciada por aquela Corte em sede do RE nº 297-53/PE – que tratou do DRAP da Coligação Vitória, Mudança e Renovação (PT/PC do B/PV) –, cujo recurso especial estava pendente de apreciação neste Tribunal.

Inicialmente, importante ressaltar que o REspe nº 297-53/PE, que objetivava o registro dos candidatos da Coligação Vitória, Mudança e Renovação (PT/PC do B/PV), tomando-se como parâmetro o número fixado pelo Decreto Legislativo nº 01/2011, editado pela Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão/PE, foi julgado prejudicado por esta Corte na sessão de 29.10.2013.

Isso porque, tendo participado do pleito os 22 candidatos, de acordo com a composição anterior da Câmara Municipal – 11 candidatos –, sem considerar o aumento fixado por meio do DL nº 01/2011, e encerrado o



pleito de 2012, não haveria mais espaço para discussão sobre o número de candidatos a serem registrados.

No entanto, no presente caso, a discussão não é a respeito do número de candidatos para efeito de registro, mas sim da quantidade de candidatos eleitos a serem diplomados.

Dessa forma, o eventual provimento do presente recurso traria como consequência a diplomação dos vereadores eleitos, até o total de 15, conforme estabelecido no Decreto Legislativo editado pela Câmara Municipal.

Entretanto, penso que, tendo sido utilizados, para efeito de registro de candidatura, os critérios quanto ao número de candidatos fixados antes da edição do Decreto Legislativo nº 01/2011, não há como adotar critério distinto para efeito da diplomação dos eleitos.

Assim, ainda que, em tese, não se possa falar em prejudicialidade da matéria alusiva à diplomação, não seria possível, a meu ver, determinar a observância do número de vereadores fixado por meio do Decreto Legislativo nº 01/2011, para efeito da diplomação dos eleitos, diferente daquele observado para fins do número de candidatos registrados.

Questão similar já foi enfrentada por esta Corte, que se posicionou no sentido de que a diplomação dos eleitos deve seguir os critérios consolidados na fase de registro, consoante se observa das ementas dos seguintes julgados:

Recurso contra expedição de diploma - Número de vereadores objeto de ação cível pública - Registro de candidaturas não impugnado.

Alegação de inconstitucionalidade do ato que fixou o número de vagas - Competência da Justiça Comum.

Diplomação que deve seguir os critérios consolidados na fase de registro.

Recurso não conhecido. [Grifei]

(REspe nº 15257/MG, DJ de 1º.9.2000, Rel. Min. Fernando Neves);

Recurso contra a diplomação - Número de cadeiras de vereadores - Redução - Justiça Comum - Liminar - Decisão de primeira instância - Reforma pelo Tribunal de Justiça.



Recurso que visa aumentar o número de diplomados - Inexistência de intenção de desconstituir diploma específico - Questionamento sobre o número de cadeiras a serem preenchidas - Possibilidade.

Lei Orgânica do Município - Fixação do número de edis - Competência - Decisão que alterou o número de vagas que foi reformada pelo Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e provido.

Trecho do acórdão: "Assim, como dito, a diplomação deveria ter seguido o número estabelecido na Lei Orgânica de Sorocaba, que foi levado em consideração no momento do registro e que, aliás, foi posteriormente mantido pelo Tribunal de Justiça".
[Grifei]

(REspe nº 19809/SP, DJ de 20.12.2022, Rel. Min. Fernando Neves);
e

RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - NÚMERO DE VEREADORES OBJETO DE AÇÃO CIVEL PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA PARA REDUZIR O NÚMERO DE EDIS QUE FORA CONSIDERADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUANDO DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO QUE FIXOU O NÚMERO DE VAGAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DIPLOMAÇÃO QUE DEVE SEGUIR OS CRITÉRIOS CONSOLIDADOS NA FASE DE REGISTRO. [Grifei]

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REspe nº 15165/MG, DJ de 18.12.98, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

Por outro lado, ressalto que, por ocasião do registro de candidaturas, a decisão exarada pela Justiça Eleitoral, ainda que *sub judice*, foi a de que deveria prevalecer o número de 11 vereadores, tal como fixado antes da edição do DL nº 01/2011, o que ensejou o acolhimento do pedido de registro do número máximo de 22 candidatos por partido ou coligação.

Conforme consignado no julgamento do REspe 297-53/PE, tal situação tornou-se definitiva com a realização do pleito, razão pela qual não se poderia mais alterar a quantidade de candidatos registrados.

A adoção de tal critério, para fins do registro de candidaturas, foi reafirmada pela Corte Regional no julgamento do presente mandado de segurança, que foi denegado sob o fundamento de que a matéria já havia sido enfrentada no âmbito do mencionado RE nº 297-53/PE.



Ressalte-se, ainda, que os atos apontados como coatores consistem na proclamação do resultado e na diplomação dos eleitos, que obedeceram, como dito, aos critérios adotados por ocasião do registro dos candidatos.

Não houve ataque pela ora impetrante à decisão que restringiu o registro dos candidatos ao número de cadeiras fixado antes da edição do DL nº 01/2011.

Diante disso, não cabe, também por essa razão, a discussão do tema nesta fase, haja vista a eleição ter-se implementado com a observância do número de 11 cadeiras de vereadores, para fins de registro de candidatura, e não de 15, como pleiteia a ora impetrante, para fins da diplomação dos eleitos.

Diante de tal contexto, nego provimento ao recurso, para manter, por tais fundamentos, a denegação da ordem.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, voto com o Relator.

Se esse mandado de segurança se voltasse contra a primeira decisão do Juiz que fixou o número, a matéria até poderia ser examinada. Não o tendo feito, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Senhores Ministros, também acompanho o Relator, sem me comprometer com



a tese segundo a qual o decreto legislativo é suficiente para ter-se o acréscimo do número de cadeiras na Câmara de Vereadores.

No caso, o decreto veio a ser promulgado após o início do processo eleitoral propriamente dito, alterando-o.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal crossbar.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 715-45.2012.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão (Advogados: Luís Fernando Belém Peres e outros). Recorrida: União (Advogada: Advocacia-Geral da União).

Usou da palavra, pela recorrente, o Doutor André Ávila.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 26.11.2013.